

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

Projeto de Lei do Executivo nº 017/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Cria o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas em Colombo, implanta o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências.

Relator nomeado pelas Comissões: Maicon Custódio Martins Ferreira Barbosa (Maicon Martins)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei nº 17/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que propõe a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Colombo e cria o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

A mensagem de encaminhamento aponta que o projeto de lei se justifica na medida em que visa institucionalizar no âmbito do Município de Colombo, um espaço democrático, participativo e técnico para formulação, deliberação e acompanhamento das políticas públicas sobre drogas, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas, instituída pela Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Colombo foi instituído pela Lei nº 870, de 22 de dezembro de 2003, antes da edição da Lei Federal nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; lei que foi amplamente alterada pela Lei Federal nº 13.840, de 05 de junho de 2019; por isso, a necessidade de atualização do Conselho Municipal e, tendo em conta que a alteração da lei é considerável, o art. 12 da Lei Complementar nº 95/98 recomenda que seja feita mediante reprodução integral em novo texto.

O Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência em razão da necessidade de garantir a imediata implantação de instâncias deliberativas e financeiras que viabilizem a execução de programas e ações

preventivas no município, especialmente em razão dos crescentes desafios enfrentados pelas famílias, instituições de saúde, segurança e assistência social relativo as drogas.

Os Conselhos surgiram com o intuito de fortalecer a democracia participativa, permitindo que cidadãos tenham voz ativa na formulação e acompanhamento de políticas públicas. Eles são uma forma de garantir que as decisões governamentais reflitam os interesses e necessidades da população local.

Eles desempenham funções essenciais de deliberação, fiscalização, proposição, monitoramento e articulação, contribuindo para a transparência e a eficiência das ações governamentais.

O projeto de lei mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 15/2025 que se manifestou pela tramitação pois no mérito, o projeto atende os princípios constitucionais que envolvem a saúde pública, está de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e as leis pertinentes ao tema.

Quanto à competência, a proposição está amparada no art. 30, incisos I, II e VII, que preveem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; o que é repetido, em face do princípio da simetria, na Lei Orgânica de Colombo, no art. 6º, incisos I, II e VIII.

A Constituição da República prevê em seu art. 23, incisos II e X, competência administrativa comum a todos os entes da Federação para cuidar da saúde e assistência pública e, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda, a Lei Orgânica, prescreve no art. 129, que:

Art. 129. O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, objetivando:

(...)

VII - a reabilitação das pessoas com dependência química ou alcoólica e sua integração à vida comunitária.

A iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo conforme prevê o art. 34, II da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Município é competente para legislar sobre a matéria e a iniciativa da proposição é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, acolho a recomendação emitida pelo Parecer Jurídico quanto à contradição existente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, ressaltando que sempre que há infração disciplinar praticada pelos servidores, esta é apurada com base no Estatuto do Servidor Público do Município. Assim, para eliminar a contradição, recomendo que seja apresentada emenda supressiva para excluir o § 3º do art. 3º.

Desta forma, em consonância com o disposto no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2025, com a emenda supressiva, pois após apreciação conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 30 de maio de 2025.

Maicon Custódio Martins Ferreira Barbosa
MAICON MARTINS
Relator